Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, terça-feira, 9 de agosto de 2022 - Ano - XI - Número 141.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Ata 17
Portaria 27
Atos 27
Atos Administrativos 27
Concurso Público 27

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201900004013592/101-01

Acórdão 2921/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Economia
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. EXERCÍCIO 2018. PORTARIA STN Nº. 548/2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201900004013592/101-01 da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2018.
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. João Furtado de Mendonça Neto, CPF 292.108.101-63 e Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF 326.564.591-68, com a indicação dos motivos que ensejaram as ressalvas das contas: a) divergência nos valores do imobilizado; b) divergência na conta estoque; c) omissão no dever de orientar e controlar a administração financeira do Poder Executivo; e d) ausência de empenho de despesas.

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2022.08.09 16:23:20 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Com Relator- Art. 136 RITCE-GO-Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Divergente), e Saulo Marques Mesquita (Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047001928/902

Acórdão 2922/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :ANDREA AURORA GUEDES VECCI
ASSUNTO:902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Ementa: Recurso Reconsideração. Acórdão Plenário nº 3796/2021. Autos nº 201411867000555.Conhecimento.
Desprovimento.
Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001928, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Andrea Aurora Guedes Vecci, então Diretora Presidente da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, representada por seus Advogados constituídos, em face do Acórdão Plenário nº 3796/2021, proferido nos autos sob o Protocolo nº 201411867000555 (Evento - 35), cujo objeto tratou da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso I, e 125 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3796/2021.

À Secretaria Geral, para as providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202000042000371/101-02

Acórdão 2923/2022

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV
ASSUNTO:101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Retificação. Acórdão nº 2343/2022.
Retifica-se o Acórdão nº 2343/2022, para correção de erro material.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000042000371/101-02, que trazem o Acórdão nº 2343/2022 (Evento 67), publicado em 21/06/2022 (Evento 69), por meio do qual foi julgada a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar as irregularidades na execução do Convênio nº 379/2018, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Inaciolândia/GO

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção dos seguintes erros materiais:

a) item 2, onde se lê "Condenar solidariamente o Sr. Francisco Antônio Castilho", leia-se "Condenar o Sr. Francisco Antônio Castilho";
b) item 3, onde se lê "Aplicar multa ao Sr. Francisco Antônio Castilho, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás", leia-se "Aplicar multa ao Sr. Francisco Antônio Castilho, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no mesmo valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO", mantendo-se inalterados os demais termos do instrumento legal ora retificado.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202200047000500/312

Acórdão 2924/2022

Processo nº 202200047000500/312, que trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, em face de supostas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do exercício de 2021.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200047000500/312, que tratam de Denúncia acerca de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB referentes ao exercício de 2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer a presente Denúncia, para determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com posterior arquivamento do feito.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202000047002710/102-01

Acórdão 2925/2022

Processo nº 202000047002710/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2019, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, consolidada com o FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO JOVEM, E FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOAL IDOSA, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 10/2019 e nº 5/2020, do TCE/GO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002710/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada de forma consolidada, para as seguintes Unidades: 3001 - Gabinete do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social; 3002 - Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial; 3003 - Superintendência de Desenvolvimento, Assistência Social e Inclusão; 3004 - Superintendência dos Direitos Humanos; 3005 - Superintendência do Trabalho, Emprego e Geração de Renda; 3051 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS; 3052 - Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD; 3054 - Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem; 3055 - Fundo Especial dos Direitos da Pessoa Idosa; 3800 - Secretaria da Mulher do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (3801-3802-3803-3804-3805-3851-3852-3854-3855) e 3900 - Secretaria de Estado do Trabalho (3901), ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes de seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pela Relatora, em:
I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a saber:
a) Saldo não fidedigno da conta Créditos de Curto Prazo (item 2.9.1.2 - Créditos de Curto Prazo); b) Divergência entre o Inventário dos Bens Móveis com o saldo registrado no Balanço Patrimonial (item 2.9.1.4.1.1 - Inventário dos Bens Móveis); c) Não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.9.1.4.2 - Mensuração dos Bens Móveis); d) Não envio do Inventário dos Bens Imóveis (item 2.9.1.4.2 - Gestão dos Bens Imóveis).
II - dar quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, Sr. Marcos Ferreira Cabral, CPF 433.955.201-10, período de 01/01 a 04/10/2019 e Sra. Lúcia Vânia Abrão, CPF 509.083.321-49, período de 05/10 a 31/12/2019, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;
III - determinar a jurisdicionada que adote medidas com vistas à correção da impropriedade verificada na presente prestação de contas e relacionada no item I do presente Acórdão;
IV - Cientificar a SEDS, por meio de seu responsável legal, sobre a necessidade de adoção de providências internas que previnam a recidiva de falhas semelhantes, especialmente:
a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18;
b) o não envio do inventário de bens imóveis, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18.
V - destacar:
a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;
b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;
VI - determinar o arquivamento dos autos.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047001123/309-10

Acórdão 2926/2022

Processo nº 202100047001123/309-10, que trata de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 727/2020, da Secretaria de Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com a finalidade de adquirir equipamentos de informática, correspondentes a 60.000 (sessenta) mil unidades de ChromeBooks.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001123/309-10, que tratam da apreciação de legalidade da adesão, pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás à Ata de Registro de Preços n.º 727/2020 - CELIC/RS, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul, oriunda do Pregão, em sua forma eletrônica, n.º 448/2020, para a aquisição de equipamentos de informática, compreendendo 60.000 (sessenta mil) unidades, no valor total de R$ 144.630.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta mil reais).
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pela Relatora, tendo o relatório e voto como partes deste, em julgar legal o ato de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 727/2020 - CELIC/RS, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/GO, ante sua conformidade com a legislação aplicada à matéria, com expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/GO para que nas próximas adesões à ARP instrua os autos com o correlato planejamento e, invocando-se o princípio da motivação, deixe registrado os

motivos pelos quais deixou de proceder à licitação própria.

À Secretaria Geral para comunicar a decisão à Secretaria de Estado da Educação, em seguida, arquivem-se os autos nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 201900047002413/309-02

Acórdão 2927/2022

Processo nº 201900047002413/309-02, que trata de Dispensa de Licitação nº 5.2-009/2019, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), em favor da empresa Trivale Administração Ltda., no valor total de R$ 2.547.503,58, para a prestação de serviços de gerenciamento da frota de veículos em atendimento às necessidades da SANEAGO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência (16/08/2019).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900047002413/309-02, que tratam da análise da Dispensa de Licitação n.º 5.2-009/2019, para contratação emergencial da empresa Empresa Trivale Administração Ltda (CNPJ n.º 00.604.122/001-97), realizada pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos automotores através de rede credenciada com manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor estimado de R$ 2.547.503,58, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno em acompanhar em parte a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica e pela Auditoria no sentido de:

a) Julgar legal o ato de Dispensa de Licitação n° 5.2-009/2019 (Processo n.º 14713/2019) promovido pela Saneamento de Goiás S/A; e

b) expedir das seguintes determinações e recomendação:

b.1) determinação à Saneamento de Goiás S/A para que, em futuras licitações, inclua no procedimento das contratações diretas a informação de que os bancos de dados CADIN, CEIS e CNEP, além do tradicional CADFOR foram consultados para o fim de análise da habilitação da empresa escolhida;

b.2) determinação à administração da empresa Saneamento de Goiás S/A para que disponibilize todas as contratações realizadas de forma direta em seu sítio eletrônico, especialmente a Dispensa Emergencial n.º 009/2019 derivada do Processo n.º 14713/2019, em atendimento a Lei Estadual n.º 18.025/2013, arts.1º e 6º, §1º, que dispõe sobre o acesso a informação no Estado de Goiás;

b.3) recomendação à Saneamento de Goiás S/A para que, nas contratações diretas futuras, instaure procedimento administrativo para a apuração da possível responsabilidade dos agentes envolvidos nas deliberações e decisões, as quais possam resultar em dispensa de licitação emergencial, em consonância com o art. 29, XV c/c § 2º da Lei n.º 13.303/16 e o art. 51, XII c/c §2º e art. 53 do RPC Saneago

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para os devidos fins. Após, arquive-se.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202000047002679/102-01

Acórdão 2928/2022

Processo nº 202000047002679/102-01- Prestação de Contas Anual: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL - PREVCOM BrC. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade. Quitação ao gestor.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002679/102-01, que tratam sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2019, oriunda da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BrC, unidade orçamentária 1770, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Colegiado, no sentido de:

I - Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, relativa ao exercício de 2019, oriunda da oriunda da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BrC, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, de responsabilidade do Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO;

II. Expedir a devida quitação em favor do Sr. Edson Ronaldo do Nascimento Edson Sales de Azeredo Sousa, com base no parágrafo único do art. 72 da Lei 16.168/2007(LO/TCE-GO);

III. Recomendar à autoridade gestora da PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R$ 588.000,00, registados no Exigível Operacional, a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, em virtude de tratar-se mediante de recurso objeto de mandado de segurança perante a RFB, bem como os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 - Do Balanço Patrimonial); e

IV - Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da mesma Lei

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202000047002697/102-01

Acórdão 2929/2022

PROCESSO Nº 202000047002697/102-01. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (CONSOLIDADA COM OS FUNDOS ESTADUAL DE SAÚDE, ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E ESPECIAL DE GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE GOIÁS CÂNDIDO SANTIAGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO GESTOR.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002697/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Secretaria Estadual de Saúde (SES), consolidada com o Gabinete do Secretário de Estado da Saúde (SES) - Unidade Orçamentária 2801, o Fundo Estadual da Saúde (FES) - Unidade Orçamentária 2850, o Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago (FUNGESP) - Unidade Orçamentária 2851 e o Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO) - Unidade Orçamentária 2852, e

Considerando o relatório e o voto como partes deste ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda da Secretaria Estadual de Saúde (SES), consolidada com o Gabinete do Secretário de Estado da Saúde (SES) - Unidade Orçamentária 2801, o Fundo Estadual da Saúde (FES) - Unidade Orçamentária 2850,o Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago (FUNGESP) - Unidade Orçamentária 2851 e o Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO) - Unidade Orçamentária 2852, com fundamento do art. 73 da Lei 16.168/2007 (LO/TCE-GO), determinando que se expeça a devida quitação ao gestor, Sr. Ismael Alexandrino Júnior, CPF n° 702.251.501-82, vez que as impropriedades constatadas não resultam em prejuízo ao erário, as quais sejam:

a) Ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis; e

b) Ausência do Inventário e da realização e registros dos procedimentos de mensuração dos Bens Imóveis.

ACORDA ainda:

I. Que seja cientificado o gestor da Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca de adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência das falhas antes indicadas ou de outras semelhantes, bem como atente-se para o atendimento da Determinação nº 4, expedida no Parecer Prévio relativo às Contas do Governador de 2019 (item 2.10 Contas do Governador 2019 - Aspectos Relacionado à Secretaria de Estado da Saúde);

II. Advertir o gestor da Secretaria de Estado da Saúde (SES) quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e, ainda, quanto a possibilidade de responsabilizá-lo no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias, de atos de pessoal e de obras ou serviços paralisados, nos quais se identifique dano ao erário, bem como possíveis e decorrentes multas e/ou de débitos apurados.

À Secretaria Geral, para providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002109/102-01

Acórdão 2930/2022

Processo nº 202100047002109/102-01- Prestação de Contas Anual: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIAS - EMATER-GO. Exercício Financeiro de 2020. Regularidade. Quitação ao gestor.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100047002109/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, oriunda da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de:

I. Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, CPF n° 122.500.661-91, na condição de Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO;

II. Expedir a devida quitação em favor do Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, com base no parágrafo único do artigo 72 da Lei 16.168/2007 - LO/TCE-GO;

III. Recomendar à Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar, no Relatório da Administração, de forma clara e objetiva, as informações quantitativas e qualitativas acerca dos contratos e/ou demais despesas comuns às empresas em liquidação, de maneira a possibilitar a identificação do custo total da estrutura compartilhada (item 2.11- Do Rateio das Despesas da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais) ; e

IV. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão inserta no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como quanto à demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da mesma Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002121/102-01

Acórdão 2931/2022

Processo nº 202100047002121 - Prestação de Contas Anual: Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG. Exercício Financeiro de 2020. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Quitação ao gestor.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100047002121, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, oriunda da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO, no sentido de:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, oriunda da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, em virtude da constatação de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO, referindo-se a ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração de Bens Móveis do Estado (item 2.8.1.4.1.2 - Mensuração de Bens Móveis);

II. Expeça-se a devida quitação em favor do Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF n° 252.619.591-87, determinando ao mesmo, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção de medidas necessárias à elisão da impropriedade constatada, com vista a dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018;

III. Advertir o Sr. Euclides Barbo Siqueira quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

IV. Destacar quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202000047000501/905

Acórdão 2932/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Leonardo de Lima Santos

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Recurso de Reexame. Acórdão nº 3122/2019 do Órgão Pleno desta Corte de Contas. SES. Conhecimento e Provimento. Revogação de dispositivo. Desconstituição de multa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047000501, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo servidor público estadual Leonardo de Lima Santos, em face do Acórdão nº 3122/2019 (Processo nº 201400010024104), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, via de tal decisão, aplicou multa ao recorrente, então pregoeiro, em razão de falha na verificação dos documentos de habilitação no Pregão 209/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, dar provimento, revogar o item “e” do Acórdão nº 3122/2019 (Processo nº 201400010024104) e desconstituir a multa imputada.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo,

Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 201500013001147/101-02

Acórdão 2933/2022

Processo: 201500013001147
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pontalina
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
Conselheiro: Celmar Rech
AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procuradora: Maisa de Castro Sousa
PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. CONVÊNIO Nº 025/2012. MUNICÍPIO DE PONTALINA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500013001147, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 025/2012, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Pontalina, que descentralizou recursos financeiros destinados à aquisição de veículos para o transporte escolar, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o feito, sem resolução de mérito, em decisão terminativa, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei Estadual nº 16.168/2007, c/c o art. 203 do Regimento Interno do TCE/GO e art. 23 da Resolução Normativa TCE nº 16/2016.
À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 201800010000634/101-02

Acórdão 2934/2022

Processo: 201800010000634
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
Conselheiro: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro
PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA - HUAPA. ACÓRDÃO Nº 1490/2017. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2013. DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS AÉREAS, SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL, HOSPEDAGEM, ALUGUEL DE VEÍCULOS E OUTRAS. AUSÊNCIA DE GLOSA DO ESTOQUE INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201800010000634, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), em cumprimento ao Acórdão nº 1490/2017, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com o objetivo de apurar potenciais irregularidades que ocasionaram suposto dano ao erário estadual na execução do Contrato de Gestão nº 002/2013 (Evento 56), celebrado entre o Estado de Goiás e o Instituto de Gestão e Humanização (IGH), para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I - julgar regulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em face do Sr. Paulo Brito Bittencourt e do

Instituto de Gestão e Humanização, com fundamento no art. 72 da LOTCE;
II - expedir quitação ao Sr. Paulo Brito Bittencourt e ao Instituto de Gestão e Humanização, quantos aos fatos apurados na presente TCE, com a consequente intimação dos mesmos acerca do inteiro teor da presente decisão; e
III - arquivar os presentes autos, após as devidas comunicações.
À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002098/102-01

Acórdão 2935/2022

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. DESTAQUE.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100047002098, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tratando da gestão do Sr. Marcos Roberto Silva, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I) julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:
a) Divergência entre extratos bancários e saldo contábil;
b) Ausência da realização dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e seu respectivo registro contábil;
c) Ausência do Inventário dos Bens Imóveis;
d) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
II) expedir quitação ao Sr. Marcos Roberto Silva, gestor da autarquia à época;
III) advertir o DETRAN e o Sr. Marcos Roberto Silva que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
IV) dar ciência ao DETRAN acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:
a) Não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18;
b) Não envio do Inventário de Bens Imóveis em desacordo às exigências do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/18;
c) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.
À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002154/102-01

Acórdão 2936/2022

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA. EXERCÍCIO DE

2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. DESTAQUE.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100047002154, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Secretaria de Estado da Retomada, tratando da gestão do Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, encaminhada a esta Corte em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I) julgar regulares com ressalvas as contas Secretaria de Estado da Retomada, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência de mensuração dos bens móveis;
II) dar ciência à Secretaria de Estado da Retomada acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:
a) ausência de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015;
III) expedir quitação ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, gestor do ente à época;
IV) advertir a Secretaria de Estado da Retomada e o Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002243/902

Acórdão 2937/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Andrea Aurora Guedes Vecci
ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002243/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Andrea Aurora Guedes Vecci, em face do Acórdão TCE n. 3538/2021, proferido nos autos n. 201700055000004, visando à desconstituição do julgamento irregular das contas com aplicação de multa, nos termos do art. 74, inciso II, e art. 112, inciso II, da Lei n. 16.168/2007, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Após as devidas comunicações, arquive-se. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002640/312

Acórdão 2938/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
ASSUNTO: 312-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202100047002640/312,

que tratam de Representação intentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Pregão Eletrônico n. 025/2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, destinado à contratação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, guincho e fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus e peças para a manutenção de veículos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação, e, no mérito, julgá-la improcedente. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002113/102-01

Acórdão 2939/2022

ÓRGÃO: Agência de Fomento de Goias S/a
INTERESSADO: Agencia de Fomento de Goias S/a - Goiasfomento
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002113/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, referente ao exercício de 2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Rivael Aguiar Pereira, CPF 607.372.391-15, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002132/102-01

Acórdão 2940/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Cultura
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Cultura - SECULT
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002132/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual consolidada da Secretaria de Estado de Cultura, do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - Fundo Cultural, e do Gabinete do Secretário de Estado de Cultura, referente ao exercício financeiro de 2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTES RESSALVAS: a) Não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil; b) Não

apresentação do inventário de obras; c) Falta de apresentação de notas explicativas específicas às demonstrações contábeis, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Adriano Baldy de Sant'anna Braga, CPF 477.034.661-15, dando CIÊNCIA à Secretaria de Estado de Cultura com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) o não reconhecimento dos procedimentos de mensuração, o que afronta as normas gerais de contabilidade pública e o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; b) o envio incompleto do Inventário de Bens Imóveis, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18; c) a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; e DESTACANDO na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 201900047001145/303

Acórdão 2941/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001145/303, que tratam Auditoria Operacional n. 01/2019, da Gerência de Fiscalização, tendo como objetivo avaliar as ações promovidas com vistas à oferta do transporte escolar de qualidade, ininterrupto e tempestivo aos alunos da rede estadual de educação, assim como realizar o acompanhamento e monitoramento das metas correlacionadas do Plano Estadual de Educação - PEE, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar atendidas as determinações contidas no Acórdão n. 687/2021, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202200047001464/309-06

Acórdão 2942/2022

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202200047001464/309-06, que tratam do Edital de Licitação n. 001/2020, na modalidade Pregão Eletrônico, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de renovação de licenças de firewall, de

suporte e de garantia estendida, no valor estimado de R$ 1.618.813,89, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, expedindo-se à Universidade Estadual de Goiás, na pessoa de seu representante legal:

As seguintes determinações:

a) que nos próximos certames processados pelo Sistema de Registro de Preço, apresente no processo administrativo, justificativa para sua adoção com base nas hipóteses que foram elencadas no Decreto Estadual n. 7.437/2011, em seu artigo 2º;

b) que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação desta;

c) que inclua em seus instrumentos convocatórios a informação de que a existência de registro no CADIN estadual constituirá impedimento à contratação do licitante, nos termos do art. 6º, I e § 1º, da Lei Estadual n. 19.754, de 17/07/2017, devendo este, nesta hipótese, ser desclassificado, posto que tal impedimento inviabiliza o resultado útil da licitação. Também, que inclua nos editais a informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além dos tradicionais CADFOR e Comprasnet, serão consultados, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa mais bem classificada, conforme artigos 33 e 34 da Lei estadual n° 18.672/14.

As seguintes recomendações:

a) que seus procedimentos licitatórios devem se harmonizar à nova sistemática incidente sobre os serviços públicos, só podendo a Administração exigir reconhecimento de firma e cópias autenticadas de documentos dos licitantes em caso de dúvida da autenticidade dos originais apresentados, devendo tal decisão, por impor ônus e custos aos administrados, ser devidamente motivada, nos termos do art. 50, I e II da Lei estadual nº 13.800/01;

b) que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência Estadual e o sistema SIOFI a fim de que verifique se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n° 123/06, ultrapasam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3°, incisos I II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3°, § 2°, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3°, §§ 9°-A e 12, da Lei Complementar n. 123, de 2006;

c) que em licitações futuras justifique a necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica, e, quando necessários, defina critérios claros e objetivos de avaliação, baseados em resultados.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se em seguida.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047002532/312

Acórdão 2943/2022

REPRESENTAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO Nº 02/2021-TOPTCE-GO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002532/312, que tratam de representação apresentada pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, que tem como objeto a vistoria realizada e consignada no Relatório Técnico nº 02/2021-TOPTCE-GO (evento 02), tendo como jurisdicionada a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros,

tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento e procedência do feito, expedindo assim à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos Arts. 258, II, do Regimento Interno (RITCE) e 97, da Lei Orgânica (LOTCE-GO), ambos desta Corte de Contas, as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Que adote as medidas administrativas necessárias, considerando inclusive as cláusulas de penalidades e responsabilidades contidas no Contrato nº 080/2014-AD-GEJUR, a fim de que sejam readequadas as inconsistências visualizadas por esta Corte de Contas no projeto das obras, em até 180 dias, ressaltando que deverão ser analisadas e aprovadas pelo setor competente daquela Autarquia (item "3.1" da presente instrução);

2. tendo em vista o Contrato nº 036/2018-PR-NEJUR estar em fase de análise de rescisão, e observando o disposto na alínea anterior, após a devida readequação do projeto e observando os limites legais, proceda da seguinte forma (item "3.3" da presente instrução):

a. Que Caso não seja rescindido, que haja a formalização de um termo aditivo para a adequação de projeto em fase de obras, - devidamente avaliada e aprovada pelo setor de projetos da Agência, em que sejam corrigidas as informações referentes à superfície natural no local de implantação das obras e terraplenagem das obras - e enquanto isso, se abstenha de realizar qualquer medição ou pagamento referente aos itens de planilha afetados pelos dados de topografia;

b. Que Caso seja rescindido, antes de se realizar a nova contratação, independente da forma, as alterações e/ou informações dos projetos referentes à superfície natural no local de implantação das obras, assim como os quantitativos de terraplenagem e seus serviços afins, deverão estar corrigidas e devidamente aprovadas pelos setores competentes da Goinfra.

Ainda, RECOMENDA-SE à GOINFRA que promova as medidas relacionadas no item "3.2" da Instrução Técnica nº 03/2022 (evento 37), por meio dos setores competentes da Agência, a fim de que propicie tempestivamente e minuciosamente a avaliação dos estudos e levantamentos topográficos adotados na readequação dos projetos das obras do Contrato nº 036/2018-PR-NEJUR;

INFORME-SE ao Representante legal da GOINFRA que em atenção à solicitação contida no Despacho nº 2409/2021-DOR, os arquivos brutos do levantamento realizado pelo TOPTCE-GO sobre o projeto em análise estarão disponíveis para cópia, a ser entregue exclusivamente à Diretoria de Obras Rodoviárias daquela autarquia.

Cumpridas as demais formalidades para intimação do representante sobre o inteiro teor da presente Decisão, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, § 3º, inciso II, da LOTCE/GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202200047000109/312

Acórdão 2944/2022

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS ESTADUAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000109/312, de representação apresentada por Marconi Ferreira Perillo Júnior, tratando de supostas irregularidades praticadas por Ronaldo Caiado, Governador do Estado de Goiás, e Pedro Henrique Ramos Sales, Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua parcial procedência, com expedição de RECOMENDAÇÕES à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE). São elas:

a) Adotar procedimento operacional de modo a evitar ocorrências de prejuízos à sinalização viária em função de intervenções realizadas logo após a demarcação das pistas de rolamento nas rodovias;

b) Dar celeridade à contratação dos projetos e das obras para conclusão da Rodovia GO-330, trecho entre o Entroncamento com a GO-154 (próximo à Taquaral de Goiás) até Santa Rosa de Goiás, com extensão aproximada de 15,5 km;

Cumpridas as demais formalidades para intimação do representante sobre o inteiro teor da presente Decisão, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, § 3º, inciso II, da LOTCE/GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Processo - 202100047001686/309-09

Acórdão 2945/2022

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 006/2021, DA AGEHAB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA E SERVIÇO SOCIAL PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (ATHIS). LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001686/309-09, que trata de análise do Chamamento Público para Credenciamento nº 006/2021, da Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), destinado ao credenciamento, para posterior contratação, de empresas de arquitetura e/ou engenharia e serviço social para prestação de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social (ATHIS) para até 4.550 famílias com renda de até três salários mínimos, em até 152 Municípios do Estado de Goiás,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Chamamento Público para Credenciamento nº 006/2021, da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB e acolher a conclusão apresentada na instrução técnica nº 4/2022, para:

a) Determinar, com fundamento no art. 97 da LOTCE, à AGEHAB a adoção de providências com vistas a elidir o sobrepreço identificado no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2021, por estar em desacordo com o art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, momento em que os responsáveis deverão revisar o custo unitário adotado para a remuneração do assistente social e, por conseguinte, adequar o Projeto Básico do referido chamamento, baseando-se em pesquisas de preços atualizadas, podendo se valer das fontes consultadas por esta Unidade Técnica, conforme apontado no item 2.1.4 desta instrução técnica.

b) Recomendar à AGEHAB, com fundamento no art. 256, § 2º, c/c art. 258, inciso III, ambos do RITCE, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

1. Atualizar o Projeto Básico do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/202 de maneira que o documento descreva com mais detalhes as diretrizes para as medições e pagamentos das visitas iniciais, finais e intermediárias, com vistas a uniformizar as ações dos servidores que exercerão as atividades de gestão e fiscalização dos contratos fruto do chamamento em questão;

2. Estabelecer diretrizes de orçamentação com o objetivo de minimizar eventuais inconsistências de custos unitários nos orçamentos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, consubstanciados em tabelas de referências distintas, especialmente quando esses referenciais apresentarem diferentes datas-bases.

c) Dar ciência à AGEHAB do seguinte:

1. A execução dos contratos decorrentes do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2021 deverá ser acompanhada e fiscalizada, conforme o caso, por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da própria AGEHAB, formalmente designados, observando, no mínimo, as atribuições contidas no art. 52 da Lei nº 17.928/2012, de modo que as empresas de ATHIS atuem tão somente para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

À Secretaria Geral para as providências necessárias.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Processo julgado em: 04/08/2022.

Ata

ATA Nº 21 DE 11 DE JULHO DE 2022
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 11 (onze) do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047000699 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 421/2020, objeto dos Autos de nº 201400030000409. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2711/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno em conhecer em parte do presente recurso e, no mérito, reduzir a multa aplicada no Acórdão nº 421/2020, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), nos molde do at. 112, II, da LOTCE-GO, por entender que não ficou comprovado a existência de dano ao erário e/ou má-fé, bem como o objeto do Edital de Concorrência nº 03/2014, foi totalmente entregue e mantendo-se in totum os demais termos constantes do referido Acórdão nº 421/2020. À Secretaria Geral, para as providências regimentais".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000075 - Trata os presentes autos de Representação com pedido de Liminar, encaminhado pelo Sr. MATHEUS HENRIQUE SANTOS LIMA, representante Legal da Empresa Is Brasil Instalações Sustentáveis EIRELI, por meio da Ouvidoria deste Tribunal - Protocolo 503, em face de possíveis irregularidade nos Editais das Tomadas de Preços de números de 01 a 51/2022, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2712/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REVOGAR a medida cautelar referendada pelo Acórdão nº 831/2022 - Tribunal Pleno, nos termos do art. 119, § 2º, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002704 - Trata os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela Sra. SUZETE MAIRE CAETANO COUTINHO, em face da decisão contida no Acórdão nº 4616/2021, que aplicou multa a recorrente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2713/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 4616/2021. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900042002015 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV),

com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 39/2012, celebrado entre o Estado de Goiás e o município de São Miguel do Passa Quatro (GO), que tem como objeto a iluminação do Estádio Municipal José Batista naquele Município, conforme consta nos Autos do Processo nº 201300013000211. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 11/07/2022 12:09:09, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Com a devida vênia, tendo em vista que a autuação da TCE ocorreu em 14 de abril de 2021, divirjo do eminente Relator”. Em 11/07/2022 13:32:30, o Procurador-Geral de Contas registrou o seguinte: “Conforme destacado por este MPC na 10ª Sessão Plenária desta Corte de Contas (processo nº 202100005018387), com o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) no RE 636.886 - em que o Ministro Relator Alexandre de Morais assentou que os fundamentos do Tema 899 não são extensíveis aos procedimentos que antecedem a formação do título executivo pela Corte de Contas, ficando adstritos à fase posterior à formação do título - verifica-se que a prescrição da pretensão ressarcitória assentada pelo STF não implica na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas. Destaque-se trecho do referido voto: "Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título. Reitere-se: APÓS A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS, COM A APURAÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO AO JURISDICIONADO, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964”. Vale dizer, a decisão do STF não tratou do processo no Tribunal de Contas, mas da execução da decisão do Tribunal de Contas. Neste sentido, este órgão ministerial reitera seu posicionamento no sentido de que a postura mais adequada de se tomar é esperar um pronunciamento definitivo do STF sobre o assunto, uma vez que fazer incidir a prescrição desde logo e com base em interpretação extensiva de um decisum que expressamente não pretendeu alcançar as Tomadas de Contas Especiais afronta o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações tuteladas pela Corte de Contas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2715/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1°, III da LOTCE, determinando: a cientificação da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e do Sr. Márcio Cecilio Ceciliano sobre o inteiro teor da presente decisão; e, ii) o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002084 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº AGEHAB-3194 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 12/07/2022 08:50:47, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "O Excelentíssimo Senhor Relator acompanhou a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares. Considerou que Auditoria Independente (Evento 68) opinou que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira da AGEHAB, mas estabeleceu ênfase em seus prejuízos sequenciais, fruto de sua própria finalidade. Com o Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2716/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu

Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares as contas da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação aos Srs. Eurípedes José do Carmo e Lucas Fernandes de Andrade, presidentes da AGEHAB no período; e III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

2. Processo nº 202100047002111 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIAS PARCERIAS-3192 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIAS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 11/07/2022 13:36:10, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a irregularidade destacada pela Unidade Técnica não se apresenta como impropriedade de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2717/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A - Goiás Parcerias, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade; II) expedir quitação aos Srs. Ênio Caiado Rocha Lima e Diego de Oliveira Soares; III) advertir a Goiás Parcerias e seu Presidente que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV) dar ciência à Goiás Parcerias acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade. V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

3. Processo nº 202100047002128 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PMGO-2902 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (consolidada com o(s) FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2718/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas da Polícia Militar e do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar - FREAP, Unidades Orçamentárias 2902 e 2954, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: a) Divergência entre inventário de Estoques e registro contábil; b) Não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis; c) Não envio do Inventário dos Bens Imóveis; d) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. II) expedir quitação ao Sr. Renato Brum dos Santos, Comandante-Geral da PM/GO e gestor do FREAP, à época; III) cientificar a Polícia Militar e o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar - FREAP acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. IV) advertir a Polícia Militar, o Fundo de

Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar - FREAP e o Sr. Renato Brum dos Santos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO".

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202100052000251 - Trata de Consulta formulada pela SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), representada por seu Diretor de Expansão, Sr. FERNANDO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA, pela Procuradora Jurídica, Sra. Ariana Garcia do Nascimento Teles, e por seu Diretor-Presidente, Sr. Ricardo José Soavinski, quanto à possibilidade de Sociedade de Economia Mista (SEM) Estadual, prestadora de serviços públicos, participar financeiramente em obras de energização de suas unidades operacionais ou administrativas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2714/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: i) conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 108 da Lei n.º 16.168/2007 e art. 308 do RITCE/GO; ii) responder à autoridade consulente a seguinte solução à Consulta formulada: " À luz da legislação vigente, é plausível que a Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO, na condição de consumidora, participe financeiramente de obras necessárias à energização de suas unidades operacionais ou administrativas, em área cujo serviço de distribuição de energia elétrica ocorra por meio de concessão à entidade privada, em conformidade com as disposições contidas na Resolução Normativa da ANEEL n° 1000/2021, mormente as que regulam o pagamento e à restituição de valores relacionados a essas participações, dispostas nos artigos 108 a 116 dessa mesma normativa". iii) determinar que seja dada ciência da presente decisão ao consulente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047001927 - Trata do Memorando nº 106/2021 - GCHV, e Memorando nº 58/2021 - GER-ENG, que trata de Representação em face de supostas irregularidades na execução de duplicação da Rodovia GO-330, trecho: Posto da Polícia Militar Rodoviária Estadual até a Avenida JK, no Bairro São João, extensão de 3,60, no município de Catalão (GO), objeto do Edital de Concorrência nº 031/2020 (Processo SEI nº 202000036006288), da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2719/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: Recomende à GOINFRA, nos termos do art. 258, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE, na pessoa de seu representante legal, para que promova as medidas relacionadas no item "3.4" da presente instrução, por meio dos setores competentes da Agência, a fim de que propicie tempestivamente e minuciosamente a avaliação dos estudos e levantamentos topográficos adotados na readequação dos projetos das obras do Contrato nº 019/2021-GOINFRA; Determine à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE, para que nos termos do item "3.5" da presente instrução, se abstenha de realizar qualquer medição ou pagamento referente aos itens de planilha afetados pelos dados de topografia enquanto o termo aditivo concernente à adequação do projeto em fase de obras - corrigindo os estudos e levantamentos topográficos da superfície primitiva - não estiver devidamente formalizado. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos. À Secretaria Geral para as providências de mister".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400036001622 - Trata da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), referente ao Exercício de 2013. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2720/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão dos seguintes motivos: a. divergência entre os valores do inventário e os valores do ativo permanente; b. ausência de divulgação dos critérios de reavaliação dos bens móveis e imóveis. reavaliação de bens sem o procedimento de depreciação; d. falta de revisão da vida útil dos bens e a falta de teste de recuperabilidade. II) expedir quitação ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF 093.721.801-49, gestor da autarquia à época; III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 201900003001316 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPROGE), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 11/07/2022 13:39:37, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Nos termos do art. 72, da LOTCE/GO, as contas devem ser julgadas regulares quando "expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável", o que não se verifica no presente processo de contas, haja vista a duplicidade do registro dos bens, identificada pela Unidade Técnica, o que ocasiona a falta de fidedignidade da informação contábil. Neste sentido, este MPC pugna pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes de contas, nos termos do art. 73 da LOTCE/GO". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2721/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2018, do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE dando quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 72, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, aos Srs. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, CPF nº 354.327.211-04, Walter Rodrigues da Costa, CPF nº 391.536.141-00, Luiz César Kimura, CPF nº 165.558.188-08, Murilo Nunes Magalhães, CPF nº 815.707.831-87 e João Furtado de Mendonça Neto, CPF nº 292.108.101-63, relativo aos seus respectivos períodos de gestão. Advirta-se os referidos gestores que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação".

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 14 (quatorze) de julho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 04/08/2022.

ATA Nº 16 DE 6 DE JUNHO DE 2022
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 06 (seis) do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700006000037 - Trata da Prestação de Contas do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer (FECCON), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2227/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com ressalvas, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: Baixa execução orçamentária; Ausência de inventário. Dar quitação à então responsável, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira; Advertir aos responsáveis, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; Destacar, no acórdão de julgamento, a possiblidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201600047001440 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 005/2016, realizada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº TCE 3907/2015, objeto do Processo de nº 201400047001174, pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, nas linhas de crédito do FUNPRODUZIR e FUNMINERAL, com o objetivo de certificar o cumprimento da legislação correlata e a devida aplicação dos recursos nas referidas linhas de crédito e financiamentos oferecidos pela GOIASFOMENTO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2228/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em: conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 005/2016 (Ev. 01, e-TCE p. 6/82; b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alexandre Baldy Sant'anna Braga, Rafael Bastos Lousa Vieira, Willian Leyser O'Dweyr, José Eliton de Figuerêdo Junior e Humberto Tannus Junior; c) conhecer e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos senhores: Luiz Antônio Faustino Maronezi, Giuseppe Vecci, Henrique Tibúrcio Peña, José Taveira Rocha e Ana Carla Abrão Costa; d) decretar a prescrição da pretensão punitiva do art. 107-A, § 1º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei n.º 16.168/07 para Luiz Antônio Faustino Maronezi, Henrique Tibúrcio Peña e José Taveira Rocha e abster de aplica-la em face de Giuseppe Vecci e Ana Carla Abrão Costa; e) oficiar a AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A - GOIASFOMENTO e a Secretaria de Estado Indústria e Comércio para que tome conhecimento das falhas relatadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 005/2016 (Ev. 01, e-TCE p. 6/82) e se abstenha de praticá-las, sob pena de reincidência. Ao Serviços de Controle e Deliberações".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002450 - Trata do Ofício nº 00319/21/SR, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), que remete a esta Corte de Contas cópia integral do processo nº 07210/20, de Representação em desfavor de Maria do Disterro dos Santos, com vistas à apuração de irregularidades no acúmulo do cargo de Secretária Municipal da Educação de Britânia e Professor P-4IV da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2229/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da presente Representação e, no mérito, expedir as seguintes determinações à Secretaria de Estado da Educação: I) Proceda a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado sob o nº 202200006003111 com vistas à apuração de possível irregularidade do acúmulo de cargos estadual e municipal por parte da servidora Maria do Disterro dos Santos, nos termos do Acórdão nº 3069/2021/Plenário/TCM-GO; II) Informe a este Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados obtidos pelo procedimento referido no "item I" desta decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900006040901 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), visando a apuração de irregularidades encontradas pela a ausência ou ilegalidades das prestações de contas do Colégio Estadual Elias Jorge Cheim, na Cidade de Cavalcante (GO), relativas às Portarias nº 3849 e nº 4810, ambas de 2008, e Portaria nº 1817/2009. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/06/2022 19:29:30, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, imperioso registrar a inobservância ao art. 72 do RITCE, haja vista que, posteriormente ao pronunciamento deste Ministério Público de Contas, foram juntados novos documentos ao processo". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2230/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, determinar o arquivamento dos autos pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 66, § 3º da Lei nº 16.168/2007".

2. Processo nº 201400006017300 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio das Portarias nº 3837/2014 e nº 3836/2014, no Processo nº 201400006017301, em virtude das irregularidades apuradas nas prestações de contas dos recursos provenientes do PROESCOLA/PRÊMIO ESCOLA recebidos pelo Colégio Estadual Olga Mansur. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2231/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em ordenar o trancamento das contas, por iliquidáveis, nos termos do arts. 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, com o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis, e o subsequente arquivamento do feito".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047002302 - Trata os autos de denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria do TCE-GO, sob o protocolo nº 305, acerca de indícios de participação de 03 servidores da Secretaria de Estado da Saúde, no quadro societário da empresa DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, contratada pela SES-GO, configurando possível situação de conflito de interesses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em 06/06/2022 11:05:35, o Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vistas, sendo deferida pelo Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002129 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº PREVCOM BRC-1770 2021/000003, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2232/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: I. Julgar regulares Que as contas tratadas no presente processo, oriunda da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVICOM-BrC, de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente, Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, referente ao período 01/01/2020 a 06/02/2020, e do Diretor-Presidente, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto,

alusiva ao período 07/02/2020 a 31/12/2020, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, nos termos do artigo 72 da LO/TCE-GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, determinar que expeça-se a devida quitação aos mesmos; II. Que se recomende à Diretoria da PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R$ 836.000,00, registados no Exigível Operacional a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, mediante o mandado de segurança perante a RFB e os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial); e III. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO; e quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 do mesmo diploma lega. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201800010000634 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 1490/2017, objeto dos Autos de nº 201300047001885, em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato de Gestão nº 002/2013, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES e o Instituto de Gestão e Humanização (IGH). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/06/2022 19:32:12, o Procurador-Geral de Contas registrou o seguinte: "No presente caso, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que além de estipular o limite de 3% (três por cento) para a realização de despesas administrativas, a Lei Estadual nº 15.503/2005 também definiu os requisitos essenciais a serem observados quando da aplicação dos recursos repassados. Neste sentido, a possibilidade de utilização dos valores repassados com despesas administrativas estaria condicionada, além da vinculação direta à execução do objeto do contrato, à expressa previsão em programa de trabalho e no contrato de gestão, o que não se verifica no caso em análise. Pelo contrário, o Contrato de Gestão nº 002/2013 dispõe que a liberação de recursos deverá obedecer rigorosamente ao Quadro de Destinação dos Recursos Financeiros, que não prevê despesas dessa natureza". Em 08/06/2022 13:57:23, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 09/06/2022 10:47:29, o Presidente deferiu a solicitação nos seguintes termos: "Vista concedida por solicitação do Eminente Conselheiro Kennedy Trindade".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002104 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº DGAP-2906 2021/000002, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (consolidada com o(s) FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2233/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) Julgar regulares com ressalvas as contas da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária-DGAP, dos ex-Diretores-Geral de Administração Penitenciária, Sr. Wellington de Urzeda referente ao período 01/01/2020 a 16/03/2020, e do Sr. Agnaldo Augusto da Cruz, referente ao período 17/03/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: a) Ausência da realização dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.3.1.2 - Mensuração dos Bens Móveis); b) Ausência do Inventário de Obras (item 2.8.1.3.2 - Gestão dos Bens Imóveis); c) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3 - Das Notas Explicativas). II) Expedir quitação aos ex-Diretores, Srs. Wellington de Urzeda e Agnaldo Augusto da Cruz; III) Dar ciência a DGAP, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre as impropriedades/falhas destacadas na gestão contábil e patrimonial: a) Não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil, o que afronta o

disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18 (item 2.8.1.3.1.2 - Mensuração dos Bens Móveis); b) Envio incompleto do Inventário de Bens Imóveis, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18 (item 2.8.1.3.2 - Gestão dos Bens Imóveis); c) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que afronta a Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis (item 2.8.3 - Das Notas Explicativas). IV) Advertir a DGAP e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V) Destacar no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei".

CONVÊNIO - COOPERAÇÃO:

1. Processo nº 201600027000515 - Trata do Convênio nº 26/2016, celebrado entre a Agência Estadual de Turismo (GOIÁS TURISMO), e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Empreendedorismo, Inovação e Assistência Social (IDHEIAS), no valor total de R$ 208.800,00, para a realização do Evento 5º Arraiá do Cerrado, nos dias 06 a 10 de julho de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/06/2022 13:56:29, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: "O Excelentíssimo Senhor Relator Acolheu as manifestações das unidades que atuaram neste processo, entendendo que as irregularidades tratadas nestes autos foram em sua completude apreciadas e julgadas por este Tribunal na Auditoria Especial de Regularidade n° 002/2017. Acolheu a proposta exarada pela Unidade Técnica consistente em cientificar o representante legal da Goiás Turismo acerca das disposições do Acórdão n° 4616/2021. Com o Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2234/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário em conhecer da Instrução Técnica n° 01/2022-GF-A3 e ainda em, i) cientificar o representante legal da Goiás Turismo sobre a necessidade em concluir a análise Prestação de Contas do Convênio nº 26/2016, incluindo o Termo Aditivo e, de demonstrar junto a este Tribunal os resultados da análise levada a efeito, em item específico da sua prestação de contas anual, alusiva ao exercício de 2021; ii) cientificar a Goiás Turismo, em conformidade com o julgamento do processo de Auditoria Especial (nº 201600047002274), sobre a necessidade de atendimento à legislação vigente e jurisprudência pacificada no que respeita à ordem cronológica de pagamento; à autorização de despesas com a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira; à devida publicidade dos atos de inexigibilidade de licitação; utilização de sistema próprio para tramitação de processos; a realização de ampla pesquisa de compatibilidade de preços de mercado; e a formalização de processos dentro de prazos razoáveis de tramitação, de forma a assegurar a adequada análise da documentação necessária às contratações por inexigibilidade; iii) arquivar o feito, nos termos do art. 99, inc. I da LOTCE-GO. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002134 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEEL-2600 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER (consolidada com o(s) FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2235/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à: a) Ausência da mensuração dos bens móveis e imóveis e b) Ausência de apresentação de notas explicativas específicas das demonstrações contábeis, relativas à gestão patrimonial, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73,

§2º, da Lei n. 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Rafael Angelo do Valle Rahif, CPF 217.021.441-00, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202100047002161 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº UEG-3162 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2236/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTES RESSALVAS quanto à: a) Não realização e evidenciação de mensuração dos Bens Móveis (item 2.8.1.3.1.2 - Mensuração dos Bens Móveis) e b) Ausência do Inventário de Obras (item 2.8.1.3.2 - Gestão dos Bens Imóveis), nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/2007, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Rafael Gonçalves Santana Borges, CPF 019.018.611-98, e ao Sr. Valter Gomes Campos, CPF 036.225.038-31, destacando-se na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1- Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre se em andamento neste Tribunal; 2- Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3- Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4- Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5- Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6- Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202200047000906 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 045/2022, da METROBUS Transporte Coletivo S/A (METROBUS), tendo como objeto a prestação de serviços de locação de 114 ônibus 100% elétricos articulados, incluindo manutenção integral dos veículos, bem como implantação e instalação da infraestrutura de recarga e suporte (locação de carregadores), e adaptação da estrutura da oficina e garagem da METROBUS, por um período de 16 (dezesseis) anos, para operação no Eixo Anhanguera e extensões (Goianira, Senador Canedo e Trindade), no valor estimado de R$ 1.460.726.096,76. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/06/2022 11:03:33, o Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista dos autos. Em 07/06/2022 05:57:12, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: "Vista concedida ao eminente Conselheiro Sebastiao Tejota".

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 09 (nove) de junho foi encerrado a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 04/08/2022.

ATA Nº 15 DE 6 DE JUNHO DE 2022
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 15ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 06 (seis) do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Décima Quinta Sessão

Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:
ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:
1. Processo nº 202200047001054 - Cuida-se de solicitação de agendamento de férias formulada pelo Procurador de Contas Dr. FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO (Memorando nº 6/2022 GPFS), e encaminhada por meio do Memorando nº 39/2022 GPGC, oriundo do Gabinete do Procurador Geral de Contas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 15/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 15/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047001054/004-33, que trata de requerimento de férias do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro. RESOLVE: Pela aprovação do requerimento, para o gozo de 23 (vinte e três) dias, referentes ao primeiro período do biênio 2015/2016, a partir de 23.05.2022".
Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesseis) horas do dia 09 (nove) de junho foi encerrada a Sessão.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 04/08/2022.

Portaria

PORTARIA Nº 19/2022 - SEC-CEXTERNO

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 065/2021, do Gabinete da
Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário
Eletrônico de Contas nº 17, do dia 05 de fevereiro de 2021;
CONSIDERANDO a autorização expedida pela Conselheira Relatora Carla
Cíntia Santillo para realização da fiscalização, por meio do Memorando nº 186/2022 -
GCCS, de 27 de julho de 2022;
RESOLVE:
I - Designar as servidoras Renata Vieira Caetano e Ana Ribeiro Danin Santiago para, sob a supervisão desta última, com a assessoria das servidoras Camila Santos de Sá Carvalho, Hélida de Fátima Gontijo e Marcela de Mendonça Leão Jardim, comporem comissão para realização de Auditoria Operacional junto a Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de verificar a execução do Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - Proescola. O trabalho está sob a Relatoria da Conselheira Carla Cíntia Santillo.
II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 75 dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final de Auditoria Operacional.
III - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 08 de agosto de 2022.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Atos
Atos Administrativos
Concurso Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL

EDITAL Nº 02/2022 – DE RETIFICAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, edição de 22 de julho de 2022, resolve RETIFICAR os itens indicados abaixo:

CAPÍTULO 3. DAS INSCRIÇÕES
ITEM 3.3.3
Leia-se como segue e não como constou:

3.3.3 A partir de **22/08/2022** o(a) candidato(a) poderá conferir, no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas, se os dados da inscrição efetuada foram recebidos e o valor da inscrição foi pago. Em caso negativo, o(a) candidato(a) deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília), para verificar o ocorrido.

CAPÍTULO 4. DAS INSCRIÇÕES PARA OS(AS) CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA
ITEM 4.4.1
Leia-se como segue e não como constou:

4.4.1 As condições especiais deverão ser requeridas por escrito, durante o período das inscrições, conforme as instruções contidas no item 4.5 deste Capítulo.

CAPÍTULO 5. DAS PROVAS
ITEM 5.1
Leia-se como segue e não como constou:

5.1. O concurso constará das seguintes provas:

CÓDIGO DE OPÇÃO	CARGO/ ESPECIALIDADE	PROVAS	NÚMERO DE QUESTÕES	PESO	CARÁTER	DURAÇÃO DAS PROVAS
A01	Analista de Controle Externo **Especialidade: Controle Externo**	**PROVA ESCRITA OBJETIVA** **Conhecimentos Gerais** - Língua Portuguesa - Noções de Direito Constitucional - Noções de Direito Administrativo - Noções de Direito Financeiro - Noções de Legislação Específica do Estado de Goiás **Conhecimentos Específicos I** - Orçamento Público - Controle Externo - Técnicas de Auditoria - Licitações e Contratos Administrativos - Regime Próprio e Regime Complementar de Previdência	**60** 25 10 10 08 07 **40** 10 09 10 08 03	1 2	Habilitatório e Classificatório	5 horas
		PROVA ESCRITA DISCURSIVA **Conhecimentos Específicos II** Prova Discursiva - **Estudo de Caso**	02	2	Habilitatório e Classificatório	2h30
B02	Analista de Controle Externo **Especialidade: Contabilidade**	**PROVA ESCRITA OBJETIVA** **Conhecimentos Gerais** - Língua Portuguesa - Noções de Direito Constitucional - Noções de Direito Administrativo - Noções de Direito Financeiro - Noções de Legislação Específica do Estado de Goiás **Conhecimentos Específicos I** - Orçamento Público - Contabilidade Geral - Contabilidade de Custos - Contabilidade Pública - Controle Externo - Técnicas de Auditoria - Licitações e Contratos Administrativos - Regime Próprio e Regime Complementar de Previdência	**60** 25 10 10 08 07 **40** 04 08 08 08 03 03 03 03	1 2	Habilitatório e Classificatório	5 horas
		PROVA ESCRITA DISCURSIVA **Conhecimentos Específicos II** Prova Discursiva - **Estudo de Caso**	02	2	Habilitatório e Classificatório	2h30

C03	Analista de Controle Externo **Especialidade: Engenharia**	**PROVA ESCRITA OBJETIVA** **Conhecimentos Gerais** - Língua Portuguesa - Noções de Direito Constitucional - Noções de Direito Administrativo - Noções de Direito Financeiro - Noções de Legislação Específica do Estado de Goiás **Conhecimentos Específicos I** - Orçamento Público - Controle Externo - Técnicas de Auditoria - Licitações e Contratos Administrativos - Engenharia	**60** 25 10 10 08 07 **40** 02 02 03 03 30	1 2	Habilitatório e Classificatório	5 horas
		PROVA ESCRITA DISCURSIVA **Conhecimentos Específicos II** Prova Discursiva - **Estudo de Caso**	02	2	Habilitatório e Classificatório	2h30
D04	Analista de Controle Externo **Especialidade: Tecnologia da Informação**	**PROVA ESCRITA OBJETIVA** **Conhecimentos Gerais** - Língua Portuguesa - Noções de Direito Constitucional - Noções de Direito Administrativo - Noções de Direito Financeiro - Noções de Legislação Específica do Estado de Goiás **Conhecimentos Específicos I** - Orçamento Público - Controle Externo - Técnicas de Auditoria - Tecnologia da Informação	**60** 25 10 10 08 07 **40** 02 02 06 30	1 2	Habilitatório e Classificatório	5 horas
		PROVA ESCRITA DISCURSIVA **Conhecimentos Específicos II** **Prova Discursiva - Estudo de Caso**	02	2	Habilitatório e Classificatório	2h30

CAPÍTULO 12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ITEM 12.4
Leia-se como segue e não como constou.
12.4. O Concurso Público terá validade de 6 (seis) meses, improrrogáveis, a contar da data da publicação da homologação do resultado final.

ANEXO III - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Leia-se como segue e não como constou:

Observação: Considerar-se-á a legislação vigente, **incluindo legislações complementares, alterações legais, súmulas, jurisprudências e/ou orientações jurisprudenciais (OJ)**, até a data da publicação do Edital.

CONHECIMENTOS GERAIS
(Para todos os cargos de Analista de Controle Externo – todas as Especialidades)

Língua Portuguesa
Domínio da ortografia oficial. Emprego da acentuação gráfica. Emprego dos sinais de pontuação. Emprego do sinal indicativo de crase. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Domínio dos mecanismos de coesão textual. Emprego de tempos e modos verbais. Vozes do verbo. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Morfossintaxe. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas). Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. Figuras de linguagem. Discurso direto, indireto e indireto livre. Adequação da linguagem ao tipo de documento.
Noções de Direito Constitucional
Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil. Direitos e Garantias Fundamentais: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos. Organização do Estado: Da União; Dos Estados Federados; Dos Municípios; Da Administração Pública; Dos Servidores Públicos. Organização dos Poderes: Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário. Da Tributação e do Orçamento: Das Finanças Públicas. Da Ordem Econômica e Financeira: Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Constituição do Estado de Goiás.
Noções de Direito Administrativo
Princípios da Administração Pública**.** Controle da administração pública: controle administrativo; controle legislativo e controle judiciário. Bens públicos: classificação; administração; utilização; proteção e defesa de bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Agentes públicos. Conceito e classificação. Regime jurídico constitucional. Regime previdenciário. Responsabilidade administrativa, civil e criminal. Remuneração, direitos e vantagens. Agentes administrativos: investidura; exercício; direitos e deveres dos servidores públicos; regimes jurídicos. Processo administrativo: conceito, princípios, fases e modalidades. Poderes da administração: vinculado; discricionário; hierárquico; disciplinar; regulamentar; o poder de polícia: conceito, finalidade e condições de validade. Intervenção do Estado na propriedade: desapropriação; servidão administrativa; requisição; ocupação provisória; limitação administrativa. Responsabilidade civil da administração: reparação do dano; Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Serviços públicos: conceito; classificação; regulamentação; formas; competência de prestação; concessão; permissão e autorização dos serviços públicos. Organização administrativa: administração direta e indireta, centralizada e descentralizada. Desapropriação: bens suscetíveis de desapropriação; competência; indenização; caducidade; imissão na posse do imóvel

desapropriado. Transparência e acesso à informação no Poder Público. Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011). Proteção de dados pessoais na Administração Pública. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). Organizações Sociais (Lei nº 9.637/1998). Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/1999). Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014). Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005). Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004). Estatuto Jurídico das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021). Pregão (Lei nº 10.520/2002).

Noções de Direito Financeiro

Direito Financeiro na Constituição Federal. Direito Financeiro e suas relações com outros ramos do Direito. Federalismo Fiscal e repartição de receitas na Constituição Federal. Guerra Fiscal. Das finanças públicas. Normas Gerais. Dos orçamentos. Orçamento na Constituição Federal. Princípios orçamentários. Lei Orçamentária Anual. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Plano Plurianual. Tramitação orçamentária. Orçamento impositivo e autorizativo. Normas gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/1964). Receitas públicas. Conceito. Classificação. Vinculação e desvinculação de receitas. Despesas públicas. Conceito. Classificação. Fiscalização financeira e orçamentária. Tribunal de Contas. Crédito público. Noções fundamentais. Natureza jurídica. Empréstimos públicos e espécies. Limites do crédito público. Responsabilidade fiscal. Lei Complementar nº 101/2000. Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Lei Complementar nº 159/2017. Normatização para endividamento dos entes subnacionais: Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Noções de Legislação Específica do Estado de Goiás: Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Lei Estadual nº 16.168/2007. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Resolução nº 22/2008. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais - Lei Estadual nº 20.756/2020. Processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Goiás - Lei Estadual nº 13.800/2001.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS I e II

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CONTROLE EXTERNO

Orçamento Público

Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Princípios orçamentários. Características e elementos do orçamento tradicional, orçamento base-zero, orçamento de desempenho, orçamento-programa e orçamento por resultados. Receita pública e despesa pública. Receita orçamentária: conceito, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Despesa orçamentária: conceito, créditos orçamentários iniciais e adicionais, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Restos a Pagar. Despesas de exercícios anteriores. Suprimento de fundos. Fonte ou destinação de recursos. Registros contábeis referentes a transações sem efetivo fluxo de caixa. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição. Controle interno e externo na administração pública. Constituição Federal de 1988. Lei nº 4.320/1964. Lei Complementar nº 101/2000.

Controle Externo

Sistemas de controle externo. Controle externo no Brasil. Regras constitucionais sobre o controle externo. Tribunais de Contas: Natureza jurídica, competência, jurisdição, composição, deliberações e eficácia das decisões. Tribunal de Contas do Estado de Goiás: Competência e jurisdição. Organização. Funções dos Tribunais de Contas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 9.504/1997 e na Lei nº 9.717/1998. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Lei Estadual nº 16.168/2007. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito dos Tribunais de Contas. Súmulas 347 e 653. Temas 445, 652, 768 e 899. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás.

Técnicas de Auditoria

Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 71 a 74 da Constituição Federal). Normas vigentes de auditoria emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade: Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Normas Profissionais do Auditor Independente. NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Documentos de Auditoria (Papéis de Trabalho). Preparação e Planejamento da Auditoria. Amostragem. Identificação e Avaliação de Riscos. Evidências de Auditoria. Fraudes e Erros. Procedimentos de Auditoria. Utilização de Trabalho de Auditoria Interna e de Especialistas. Formação da Opinião e Emissão do Relatório. Modificação na Opinião do Auditor Independente. NBC TI 01 - Da Auditoria Interna.

Licitações e Contratos Administrativos

Licitação. Conceito, natureza jurídica, objeto e finalidade. Princípios básicos e correlatos. Modalidades. Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade. Procedimento licitatório. Anulação, revogação e recursos administrativos. Sanções e procedimento sancionatório. Crimes em licitações e contratos administrativos. Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021. Contrato administrativo. Conceito, principais características e espécies. Formalização, execução e inexecução. Duração, prorrogação, renovação, alteração e extinção. Revisão e rescisão. Convênios. Lei nº 10.520/2002.

Regime Próprio e Regime Complementar de Previdência

Seguridade Social na Constituição Federal. Regimes previdenciários. Princípios constitucionais da Previdência Social. Regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos. Contagem recíproca. Compensação entre os regimes. Lei nº 9.717/1998. Normas relativas a inativações e pensões dos servidores públicos civis. Emendas constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Regras de transição. Lei nº 10.887/2004. Regime Próprio do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual nº 161/2020. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Lei Complementar estadual nº 167/2021. Lei Complementar estadual nº 66/2009.

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CONTABILIDADE

Orçamento Público

Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Princípios orçamentários. Características e elementos do orçamento tradicional, orçamento base-zero, orçamento de desempenho, orçamento-programa e orçamento por resultados. Receita pública e despesa pública. Receita orçamentária: conceito, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Despesa orçamentária: conceito, créditos orçamentários iniciais e adicionais, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Restos a Pagar. Despesas de exercícios anteriores. Suprimento de fundos. Fonte ou destinação de recursos. Registros contábeis referentes a transações sem efetivo fluxo de caixa. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição. Controle interno e externo na administração pública. Constituição Federal de 1988. Lei nº 4.320/1964. Lei Complementar nº 101/2000.

Contabilidade Geral

Normas Brasileiras de Contabilidade (aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC). Lei nº 6.404/1976 e alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007. Elaboração de demonstrações contábeis pela legislação societária e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. Estrutura Conceitual: Conceito e objetivos, usuários e suas necessidades de informação, os ramos aplicados da Contabilidade. Patrimônio e Variações patrimoniais: conceituação de patrimônio, ativos, passivos e patrimônio líquido, aspecto qualitativo e quantitativo, representação gráfica, equação básica da contabilidade, registros de mutações patrimoniais e apuração do resultado. Plano de Contas e Procedimentos de Escrituração: conceito, classificação (patrimoniais e de resultado) e natureza das

contas (devedoras e credoras), método das partidas dobradas, mecanismos de débito e crédito, origens e aplicações de recursos, elementos essenciais do lançamento contábil, regime de competência, balancete de verificação, livros utilizados na escrituração. Avaliação de Ativos e Passivos. Balanço Patrimonial. Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado Abrangente. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Demonstração dos Fluxos de Caixa. Demonstração do Valor Adicionado. Notas explicativas.

Contabilidade de Custos

Nomenclaturas de custos: gasto, custo, despesa, investimentos, desembolso e perda. Classificação dos custos: fixos e variáveis, diretos e indiretos, operacionais e estruturais. Classificação das despesas: fixas e variáveis, diretas e indiretas, operacionais e estruturais. Custos dos materiais diretos. Custos da mão de obra direta. Apropriação dos custos e despesas indiretos. Métodos de custeio: variável, direto, absorção e pleno. Custeio Baseado em Atividades – ABC. Relações custo-volume-lucro. Custos e decisões. Custos para planejamento e controle. Custo-padrão: conceitos, finalidade e utilidade, definição de padrões, análise das variações de materiais e mão de obra, análise das variações de custos indiretos e contabilização.

Contabilidade Pública

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP: NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 01 a NBC TSP 28. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição: Anexo – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; Procedimentos Contábeis Patrimoniais; Procedimentos Contábeis Orçamentários; Procedimentos Contábeis Específicos; Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Lei Complementar nº 101/2000. Lei nº 4.320/1964.

Controle Externo

Sistemas de controle externo. Controle externo no Brasil. Regras constitucionais sobre o controle externo. Tribunais de Contas: Natureza jurídica, competência, jurisdição, composição, deliberações e eficácia das decisões. Tribunal de Contas do Estado de Goiás: Competência e jurisdição. Organização. Funções dos Tribunais de Contas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 9.504/1997 e na Lei nº 9.717/1998. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Lei Estadual nº 16.168/2007. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito dos Tribunais de Contas. Súmulas 347 e 653. Temas 445, 652, 768 e 899. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás.

Técnicas de Auditoria

Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 71 a 74 da Constituição Federal). Normas vigentes de auditoria emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade: Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Normas Profissionais do Auditor Independente. NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Documentos de Auditoria (Papéis de Trabalho). Preparação e Planejamento da Auditoria. Amostragem. Identificação e Avaliação de Riscos. Evidências de Auditoria. Fraudes e Erros. Procedimentos de Auditoria. Utilização de Trabalho de Auditoria Interna e de Especialistas. Formação da Opinião e Emissão do Relatório. Modificação na Opinião do Auditor Independente. NBC TI 01 - Da Auditoria Interna.

Licitações e Contratos Administrativos

Licitação. Conceito, natureza jurídica, objeto e finalidade. Princípios básicos e correlatos. Modalidades. Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade. Procedimento licitatório. Anulação, revogação e recursos administrativos. Sanções e procedimento sancionatório. Crimes em licitações e contratos administrativos. Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021. Contrato administrativo. Conceito, principais características e espécies. Formalização, execução e inexecução. Duração, prorrogação, renovação, alteração e extinção. Revisão e rescisão. Convênios. Lei nº 10.520/2002.

Regime Próprio e Regime Complementar de Previdência

Seguridade Social na Constituição Federal. Regimes previdenciários. Princípios constitucionais da Previdência Social. Regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos. Contagem recíproca. Compensação entre os regimes. Lei nº 9.717/1998. Normas relativas a inativações e pensões dos servidores públicos civis. Emendas constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Regras de transição. Lei nº 10.887/2004. Lei Complementar nº 101/2000. Regime Próprio do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual nº 161/2020. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Lei complementar estadual nº 167/2021. Lei Complementar estadual nº 66/2009.

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA

Orçamento Público

Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Princípios orçamentários. Características e elementos do orçamento tradicional, orçamento base-zero, orçamento de desempenho, orçamento-programa e orçamento por resultados. Receita pública e despesa pública. Receita orçamentária: conceito, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Despesa orçamentária: conceito, créditos orçamentários iniciais e adicionais, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Restos a Pagar. Despesas de exercícios anteriores. Suprimento de fundos. Fonte ou destinação de recursos. Registros contábeis referentes a transações sem efetivo fluxo de caixa. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição. Controle interno e externo na administração pública. Constituição Federal de 1988. Lei nº 4.320/1964. Lei Complementar nº 101/2000.

Controle Externo

Sistemas de controle externo. Controle externo no Brasil. Regras constitucionais sobre o controle externo. Tribunais de Contas: Natureza jurídica, competência, jurisdição, composição, deliberações e eficácia das decisões. Tribunal de Contas do Estado de Goiás: Competência e jurisdição. Organização. Funções dos Tribunais de Contas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 9.504/1997 e na nº Lei 9.717/1998. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Lei Estadual nº 16.168/2007. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito dos Tribunais de Contas. Súmulas 347 e 653. Temas 445, 652, 768 e 899. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás.

Técnicas de Auditoria

Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 71 a 74 da Constituição Federal). Normas vigentes de auditoria emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade: Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Normas Profissionais do Auditor Independente. NBC TA 200-Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Documentos de Auditoria (Papéis de Trabalho). Preparação e Planejamento da Auditoria. Amostragem. Identificação e Avaliação de Riscos. Evidências de Auditoria. Fraudes e Erros. Procedimentos de Auditoria. Utilização de Trabalho de Auditoria Interna e de Especialistas. Formação da Opinião e Emissão do Relatório. Modificação na Opinião do Auditor Independente. NBC TI 01-Da Auditoria Interna.

Licitações e Contratos Administrativos

Licitação. Conceito, natureza jurídica, objeto e finalidade. Princípios básicos e correlatos. Modalidades. Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade. Procedimento licitatório. Anulação, revogação e recursos administrativos. Sanções e procedimento sancionatório. Crimes em licitações e contratos administrativos. Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021. Contrato administrativo. Conceito, principais características e espécies. Formalização, execução e inexecução. Duração, prorrogação, renovação, alteração e extinção. Revisão e rescisão. Convênios. Lei nº 10.520/2002.

Engenharia:

Edificações, estruturas e meio ambiente de trabalho: Planejamento de Projetos e Obras de Engenharia: Programação e Controle: Viabilidade, planejamento e controle das construções: técnico, físico financeiro e econômico. Documentos descritivos: discriminações técnicas, cadernos de encargos, especificações técnicas. NBR nº 12.721:2006 (versão corrigida 2:2007): avaliação de custos unitários; preparo de orçamento de construção para incorporação de edifício em condomínio; definição de áreas. Projeto e execução de edificações. Estudos preliminares. Topografia: planimetria, altimetria e planialtimetria. Terraplenagem e locação da obra. Sondagens e instalações provisórias. Canteiro de obras; proteção e segurança, depósito e armazenamento de materiais, equipamentos e ferramentas. Fundações. Escavações. Contenção de taludes e escoramentos. Estruturas metálicas, de madeira e de concreto; formas; armação; alvenaria estrutural; estruturas pré-fabricadas. Instalações prediais: elétricas, hidráulicas, de esgoto, de telefone e instalações especiais (proteção e vigilância, gás, ar condicionado, combate a incêndio, ar comprimido, vácuo e água quente). Alvenarias e revestimentos. Esquadrias. Forros. Pisos. Coberturas. Impermeabilização. Patologia das alvenarias e revestimentos. Desenho Técnico. Escala. Noções de projeto assistido por computador (CAD) (AutoCAD). Materiais de Construção Civil: Aglomerantes e agregados. Materiais betuminosos. Propriedades físicas e mecânicas. Ensaios. Concreto estrutural: noções gerais: dosagem, lançamento, cura e ensaios. Concreto protendido: noções gerais e tipos de protensão. Concreto pré moldado: dimensionamento, detalhamento e montagem. Patologia das estruturas de concreto e fundações. Legislação Específica: Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR'S): NR 18. Lei nº 10.098/2000. Critérios de medição para as diversas etapas da obra. Noções básicas de gerenciamento de projetos aplicável a obras e serviços de engenharia. **Engenharia econômica, de avaliação e de custos:** Engenharia econômica: Engenharia de avaliações: Métodos; depreciação; desapropriações. Laudos de avaliação NBR nº 14.653-1:2001 (versão corrigida 2:2005) e NBR nº 14.653-2:2011. NBR nº 13752:1996. Perícias na engenharia. Elaboração de relatórios técnicos, pareceres e laudos periciais. Engenharia de custos: Levantamento de serviços e seus quantitativos. Orçamento analítico e sintético. Composição analítica de serviços. Cronograma físico-financeiro PERT-CPM e histograma de mão de obra. Cálculo de benefício e despesas indiretas (BDI). Cálculo de encargos sociais. Índices de atualização de custos na construção civil. Sistemas referenciais oficiais: SINAPI, SICRO 2 e 3 — metodologia e conceitos; produtividade e equipamentos. Planejamento e cronograma físico-financeiro. Operação e controle de obra, procedimentos gerenciais e acompanhamento de obras. **Rodovias e Geotecnia:** Mecânica dos solos. Origem e formação dos solos: processos erosivos. Perfis geológico-geotécnicos, sondagens e amostragem. Índices físicos. Caracterização e propriedades dos solos. Pressões nos solos. Ensaios geotécnicos principais. Prospecção geotécnica. Permeabilidade dos solos; percolação nos solos. Compactação, compressibilidade e adensamento dos solos; estimativa de recalques. Resistência dos solos ao cisalhamento. Geotecnia: Empuxos de terra; estruturas de arrimo. Estabilidade de taludes, de fundações superficiais e de fundações profundas. Projeto e execução de rodovias: Movimento de terra. Operações e equipamentos. Projeto geométrico. Pavimentação/superestrutura: projeto, tipos, aplicação e componentes. Principais elementos. Conceitos e funções de pavimentos flexíveis, rígidos, semirrígidos e invertidos. Solos e agregados para pavimentação: caracterização, classificação e comportamento quanto à resistência e deformações (elásticas e permanentes). Ligantes asfálticos: tipos, classificação e emprego. Revestimentos asfálticos por penetração e misturas asfálticas: constituição, dosagem. Avaliação estrutural e projeto de reforço de pavimentos. Conceito de serventia. Avaliação funcional de pavimentos. Conceitos básicos de gerência de pavimentos. Patologias em pavimentos (tipos de patologia, tratamento e prevenção). Drenagem de rodovias. Critérios de medição. Custos rodoviários. Noções de hidráulica. Obras de arte. Procedimentos básicos de execução das camadas de subbase, base, imprimação e pintura de ligação. Revestimentos asfálticos: tratamentos superficiais, CBUQ. Sinalização rodoviária. Tráfego. Infraestrutura rodoviária. Noções de hidrologia. Redes de água e esgoto. Sistemas, métodos e processos de abastecimento, tratamento, preservação e distribuição de águas. Sistemas, métodos e processos de coleta e tratamento de esgotos. Poluição e qualidade da água. Manejo de resíduos sólidos domésticos, industriais e de serviços de saúde. Impactos ambientais de obras de infraestrutura: avaliação, medidas de controle e monitoramento. Legislação específica: Lei nº 6.938/1981. Lei nº 9.433/1997. Lei nº 12.305/2010. Lei nº 11.445/2007. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005. Portaria Ministério da Saúde nº 518, de 25 de março de 2004. **Auditoria de Obras e Edificações e de Obras Rodoviárias**. Fiscalização de obras e serviços. Fiscalização: acompanhamento da aplicação de recursos (medições, cálculos de reajustamento, emissão de fatura etc.), análise e interpretação de documentação técnica (editais, contratos, aditivos contratuais, cadernos de encargos, projetos, diário de obras etc.). Controle de materiais (cimento, agregados, aditivos, concreto usinado, aço, madeira, materiais betuminosos, materiais cerâmicos, vidro etc.), controle de execução de obras e serviços. Conservação e manutenção de rodovias, conforme normas do DNIT. Vistorias e elaboração de pareceres, sistema de gestão de qualidade e segurança. Manutenção predial: gestão e tipos de manutenção (preditiva, preventiva, corretiva). ABNT NBR 16280 – Reforma em edificações - Sistemas de gestão de reformas - Requisitos. ABNT NBR 5674 - Manutenção de edificações – Requisitos para o sistema de gestão e manutenção. ABNT NBR 14037 - Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações. ABNT NBR 9050 - Acessibilidade e edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Patologia das obras de engenharia civil (causa, prevenção e recuperação).

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Orçamento Público

Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Princípios orçamentários. Características e elementos do orçamento tradicional, orçamento base-zero, orçamento de desempenho, orçamento-programa e orçamento por resultados. Receita pública e despesa pública. Receita orçamentária: conceito, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Despesa orçamentária: conceito, créditos orçamentários iniciais e adicionais, classificações, etapas, registro contábil e procedimentos contábeis. Restos a Pagar. Despesas de exercícios anteriores. Suprimento de fundos. Fonte ou destinação de recursos. Registros contábeis referentes a transações sem efetivo fluxo de caixa. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição: Parte I – Procedimentos contábeis orçamentários. Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição. Controle interno e externo na administração pública. Constituição Federal de 1988. Lei nº 4.320/1964. Lei Complementar nº 101/2000.

Controle Externo

Sistemas de controle externo. Controle externo no Brasil. Regras constitucionais sobre o controle externo. Tribunais de Contas: Natureza jurídica, competência, jurisdição, composição, deliberações e eficácia das decisões. Tribunal de Contas do Estado de Goiás: Competência e jurisdição. Organização. Funções dos Tribunais de Contas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 14.133/2021, na nº Lei 9.504/1997 e na Lei nº 9.717/1998. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Lei Estadual nº 16.168/2007. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito dos Tribunais de Contas. Súmulas 347 e 653. Temas 445, 652, 768 e 899. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás.

Técnicas de Auditoria

Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 71 a 74 da Constituição Federal). Normas vigentes de auditoria emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade: Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Normas Profissionais do Auditor Independente. NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Documentos de Auditoria (Papéis de Trabalho). Preparação e Planejamento da Auditoria. Amostragem. Identificação e Avaliação de Riscos. Evidências de Auditoria. Fraudes e Erros. Procedimentos de Auditoria. Utilização de Trabalho de Auditoria Interna e de Especialistas. Formação da Opinião e Emissão do Relatório. Modificação na Opinião do Auditor Independente. NBC TI 01 - Da Auditoria Interna.

Tecnologia da Informação:
Sistemas de Computação: Fundamentos de Computação. Organização e arquitetura de computadores. Componentes de um computador (hardware e software). Sistemas de entrada, saída e armazenamento. Arquitetura de computadores: RISC e CISC. Processamento paralelo e distribuído.
Sistemas operacionais: Windows 10 e Server 2019 e Linux. Arquiteturas de sistemas operacionais de plataformas alta e baixa. Gerenciamento de sistemas de arquivos. Gerenciamento de recursos. Escalonamento de processos e deadlock. Conceitos de administração de contas, de direitos de acesso e de compartilhamento. Conceitos de segurança, auditoria e monitoração de processos, serviços e eventos.
Redes de Computadores: Tipos e meios de transmissão e de cabeamento. Técnicas de circuitos, pacotes e células. Tecnologias de redes locais e de longa distância (LAN, MAN e WAN). Características dos principais protocolos de comunicação. Topologias. Elementos de interconexão de redes de computadores (gateways, hubs, repetidores, bridges, switches e roteadores). Modelo de referência OSI. Arquitetura TCP/IP v4 e v6: Protocolos, segmentação e endereçamento, serviço DNS e entidades de registros. Arquitetura cliente-servidor. Servidores de e-mail, servidores Web e servidores proxy. Administração e gerência de redes de computadores. Tipos de serviço e QoS. Conceitos de Voz sobre IP.
Bancos de Dados: Características de um SGBD. Modelos relacional, rede, hierárquico, distribuído e orientado a objetos. Modelagem de bancos de dados. Diagramas de entidades e relacionamentos. Linguagem SQL e PL/SQL. PostgreSQL 12 ou superior. Oracle 19c ou superior. Princípios sobre administração de bancos de dados. Conceitos de Data Warehouse, Data Mining, OLAP e ERP.
Engenharia e Desenvolvimento de Software: Princípios de engenharia de software. Ciclo de vida de sistemas. Modelos de desenvolvimento de sistemas. Métodos ágeis. Gerência de requisitos. Princípios sobre qualidade de software: modelos CMMI versão 2.0, MPS.BR 2021. Análise e projeto estruturados de sistemas. Modelagem funcional. Modelagem de dados. Modelagem orientada a objetos. Conceitos sobre orientação a objetos (classes, objetos, hierarquias etc.). Análise e projeto orientados a objetos (UML 2.5). Métrica de Análise de Pontos por Função (ISO/IEC 20968:2020).
Princípios de linguagens de programação: Estruturas de dados e de controle de fluxo. Estruturas de seleção e de repetição. Funções e procedimentos. Montadores, compiladores, ligadores e interpretadores. Conceitos de linguagens estruturadas. Conceitos de linguagens orientadas a objetos.
Aspectos gerais das principais linguagens de programação: C/C++, C#, PHP, Python, plataforma Java, Delphi e .NET.
Conceitos sobre desenvolvimento Web: HTML5, CSS3, JavaScript, XML, JSON. Arquitetura cliente-servidor e de grande porte. Servidores de aplicação. Conhecimento em softwares de design gráfico (trabalho com imagens estáticas e animações).
Segurança da Informação: Gerência de Riscos. Classificação e controle dos ativos de informação. Controles de acesso físico e lógico. Plano de Continuidade de Negócio (plano de contingência, de recuperação de desastres etc.). Conceitos de backup e recuperação de dados. Tratamento de incidentes e problemas. Vírus de computador e outros malwares (cavalos de Tróia, adware, spyware, backdoors, keyloggers, worms, bots, botnets, rootkits). Ataques e proteções relativos a hardware, software, sistemas operacionais, aplicações, bancos de dados, redes, pessoas e ambiente físico. Segurança de Redes. Monitoramento de tráfego. Sniffer de rede. Interpretação de pacotes. Detecção e prevenção de ataques (IDS e IPS). Arquiteturas de firewalls. Sistemas de proteção (firewall, WAF, UTM, DMZ, Proxy, NAC, Antivírus e Antispam). Ataques e ameaças da internet e de redes sem fio (phishing/scam, spoofing, DoS,flood). Criptografia. Conceitos básicos de criptografia. Sistemas criptográficos simétricos e de chave pública. Certificação e assinatura digital. Características dos principais protocolos criptográficos. Normas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, ABNT NBR ISO/IEC 27005:2019.
Governança de TI: Planejamento estratégico de TI – PETI. Alinhamento estratégico entre área de TI e negócios. Políticas e procedimentos. Estrutura organizacional e responsabilidades de TI. Responsabilidade e papéis de TI. Segregação de funções de TI. Controles de segregação de funções. Processos de definição, implantação e gestão de políticas organizacionais. Práticas de gestão de TI. Gestão de pessoal. Terceirização de TI. Gestão de mudanças organizacionais. Gestão de riscos. Programa de gestão de riscos. Processo de gestão de riscos. Métodos de análise de riscos. COBIT 2019: Estrutura, objetivos e conceitos gerais. ITIL v4: Estrutura, objetivos e conceitos gerais. PMBOK 6ª Edição.
Auditoria de TI: Processo de Auditoria de TI. Organização da função de auditoria de TI. Análise de riscos. Controles internos. Objetivos de controle internos gerais e aplicados à TI. Procedimentos de controle gerais e aplicados à TI. Execução de auditoria de TI. Programas de auditoria. Metodologia de auditoria. Detecção de fraudes. Materialidade e risco de auditoria. Técnicas de avaliação de riscos. Objetivos de auditoria. Testes substantivo e de conformidade. Evidência. Entrevista e observação do desempenho de atividades. Amostragem. Técnicas de auditoria assistida por computador. Avaliação dos pontos fortes e fracos da auditoria. Comunicação dos resultados de auditoria. Ações gerenciais para a implementação das recomendações. Documentação de auditoria.
Auditoria de Aquisições de Bens e Serviços de TI: Aspectos relevantes da fase interna. Projeto básico e estudos preliminares. Indicação de marca e padronização. Dispensa e inexigibilidade. Adjudicação por item, por grupo e global. Terceirização de serviços. Aspectos relevantes da fase externa. Impugnações e questionamentos. Análise de documentação. Análise de propostas técnicas. Solicitação e análise de amostras. Recursos. Aspectos relevantes da elaboração de contratos. Elementos obrigatórios. Pagamento de serviços – esforço versus produto. Condições para recebimento e aceite. Cláusulas de nível de serviço (SLA). Penalidades e sanções administrativas. Celebração de termos aditivos. Aspectos relevantes da fiscalização de contratos. O papel do fiscalizador do contrato. O papel do preposto da contratada. Acompanhamento da execução contratual. Registro e notificação de irregularidades. Aplicação de penalidades e sanções administrativas. Recebimento e aceite de bens e serviços. Legislação básica: Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021. Inglês técnico.

ANEXO IV - CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Onde se lê:

Evento	Data prevista
Divulgação das solicitações deferidas quanto às condições especiais e às vagas reservadas (pessoas com deficiência, negros, indígenas e quilombolas) no *site* da Fundação Carlos Chagas	**05/10/2022**

Leia-se:

Evento	Data prevista
Divulgação das solicitações deferidas quanto às condições especiais e às vagas reservadas (pessoas com deficiência) no *site* da Fundação Carlos Chagas	**05/10/2022**

Os demais itens do referido Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições permanecem inalterados.

Goiânia/GO, 09 de agosto de 2022.